



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000681/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.409 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente AMERICO CIMATTI NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO.
MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Alvares Feital e Wilderson Botto, que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 75 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 25-31, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 27.816,69, ...:

...

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 25.870,02. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.096,30.

Dedução indevida de Despesas Médicas. Foi glosado o valor de R\$ 26.507,60, declarado a este título, por falta de comprovação.

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. foi glosado o valor de R\$ 1.096,30 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

Impugnação

Em 07/04/2010 o interessado apresentou duas impugnações e um recurso.

Na primeira impugnação parcial, f. 2-4, apresentada em 07/04/2010, o interessado concorda com parte da infração por omissão de rendimentos recibos de pessoa jurídica, correspondente ao CNPJ 43.202.472/0001-30, e com parte da infração por dedução de despesas médicas.

Insurge-se contra a glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.793,71, a glosa da compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 1.096,30 e a omissão de rendimentos referentes às fontes pagadoras CNPJ 66.866.146/0001-22, valor de R\$ 788,40, e 61.699.567/0001-92, valor de R\$ 19.476,87, alegando em síntese:

O valor do IRRF compensado consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

As despesas médicas se referem a tratamento de André Nogueira Cimatti/CPF n 342.550.978-01 e Danilo Nogueira Cimatti/CPF 369.919.418-32: R\$ 539,88 de cada dependente, totalizando R\$ 1.079,76.

Sustenta que não recebeu rendimentos da fonte pagadora CNPJ 66.866.146/0001-22, valor de R\$ 788,40.

Afirma que incorreu em erro de fato ao declarar os rendimentos da fonte pagadora CNPJ 61.699.567/0001-92, valor de R\$ 19.476,87, no CNPJ da filial, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Pede a retificação do crédito tributário lançado.

Por meio de advogado identificado nos autos, o impugnante apresentou a segunda impugnação parcial, f. 5-12, na qual afirma que foi notificado em 08/03/2010 e que a impugnação, portanto, é tempestiva. No mérito, em síntese, reitera as alegações da primeira impugnação, apenas acrescentando pedido de dedução de dependentes no valor de R\$ 3.169,20.

Junta documentos às f. 32-45.

Pede a retificação do crédito tributário lançado.

Em despacho da Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes-SP, f. 50, a impugnação foi considerada intempestiva e foi emitido o termo de revelia, f. 51, do qual o contribuinte foi intimado em 11/05/2010, f. 54.

Em 02/06/2010 o interessado apresentou recurso voluntário endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF, f. 55-68, solicitando que seja conhecida a impugnação, relevando-se a intempestividade com base no princípio da verdade real, uma vez que o crédito tributário é ilegal e sua cobrança constitui crime de excesso de exação e locupletamento ilícito. No mérito, reitera as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura o contencioso administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2017 (e-fl. 86), o sujeito passivo interpôs, em 16/11/2017 (e-fl. 88), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- que mesmo diante da intempestividade da impugnação, as matérias de ordem pública devem ser apreciadas pelo julgador administrativo;
- aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas;
- o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN, pois não se instaurou o contencioso administrativo;
- a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal;
- incompetência do auditor para o exame da escrituração contábil fiscal e a lavratura do lançamento; e
- nulidade em razão da existência de vício formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio envolve a intempestividade da impugnação e seu reflexo na apreciação dos argumentos e quesitos de ordem pública.

Vejam-se os argumentos da DRJ que definiram a intempestividade da impugnação:

...

Impugnação Intempestiva

O sujeito passivo foi validamente cientificado do lançamento em 15/12/2009, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, abaixo colacionado:

...

O prazo para apresentação de impugnação no processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias após a citação, conforme art. 15 do Decreto 70.235/72, prorrogável para o primeiro dia útil seguinte quando cair em dia não útil ou quando não houver expediente normal, conforme parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto.

Deste modo, o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 16/12/2009, quarta-feira, e encerrou-se em 15/01/2010, quinta-feira, sendo que a impugnação só foi apresentada em 07/04/2010, após esse prazo.

...

Assim, por ser intempestiva a impugnação, não foi atendido requisito imprescindível de admissibilidade, previsto na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, logo, a presente impugnação não é conhecida.

Assim, impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário, mesmo aqueles de ordem pública como a prescrição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima